

# **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto do Produtor Rural e altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

**RELATORA:** Senadora **KATIA ABREU**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto do Produtor Rural, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, vem a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) em decorrência da aprovação, em Plenário, do Requerimento nº 80, de 2007. O mencionado Requerimento redistribuiu a proposição e outorgou a esta Comissão competência para “avaliar todos os aspectos envolvidos no Projeto para uma cabal análise e eventual aperfeiçoamento da matéria”, em decisão terminativa.

Dispõe a proposição sobre o ESTATUTO DO PRODUTOR RURAL, com o objetivo de assegurar ao empreendedor rural o pleno exercício de suas funções, tanto no que diz respeito ao direito de propriedade, quanto o crédito rural, passando por questões das mais importantes como acessos aos mercados, relações de trabalho, defesa agropecuária e meio ambiente, entre outras. O seu escopo é muito amplo, permitindo entrever, caso seja aprovado, uma profunda modificação das relações agrícolas, consoante com a modernidade da vida econômica e social do campo brasileiro. Gostaria de frisar a relevância que atribuo ao projeto do Senador.

Segundo o autor do Projeto, Senador Antônio Carlos Valadares, o “Estatuto do Produtor Rural” tem por objetivo catalisar os processos referentes às atividades relacionadas à produção agropecuária, reduzindo, assim, os custos de transação do agronegócio.

O Relatório apresentado, em 2007, pelo Senador Jonas Pinheiro, falecido em fevereiro de 2008, trazia a descrição minuciosa do conteúdo da matéria apresentada, de forma que presto aqui uma singela, mas justa homenagem ao saudoso Relator, transcrevendo trechos do competente trabalho descritivo que registrou:

“O Capítulo I traz as definições de produtor rural e agronegócio. Produtor rural é definido como a pessoa física ou jurídica que explora a terra com fins econômicos ou de

subsistência. O agronegócio é definido como o conjunto global das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e de itens produzidos a partir deles, incluindo os serviços de apoio.

O Capítulo II dispõe sobre a função social da terra. O art. 3º determina que o produtor rural exercerá sua atividade de forma a garantir o cumprimento da função social da terra. O art. 4º dispõe que os indicadores que informam a produtividade da terra serão alterados, periodicamente, após a realização de estudos sobre a evolução tecnológica.

O Capítulo III disciplina o crédito rural por meio de medidas, tais como a de proibir as instituições financeiras de condicionarem a concessão de crédito à contratação de outros serviços bancários estranhos à atividade agropecuária financiada. O art. 8º estabelece que os recursos de crédito rural devem ser disponibilizados com antecedência de, no mínimo, 30 dias do início do período de plantio.

O Capítulo IV trata das regras sobre assistência técnica e extensão rural, e o Capítulo V, por sua vez, dispõe sobre o seguro agrícola.

O Capítulo VI versa sobre o acesso aos mercados. O art. 16 dispõe sobre os preços mínimos agropecuários. O art. 17 trata do uso abusivo de poder de mercado por parte de fornecedores e compradores contra o produtor rural. O art. 18 equipara o produtor rural ao consumidor para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O Capítulo VII estabelece diretrizes para os projetos de infraestrutura rural, como eletrificação, irrigação, drenagem e mecanização agrícola. O Capítulo VIII trata das ações de promoção de assistência social e à saúde do produtor rural.

O Capítulo IX dispõe sobre a preservação do meio ambiente. O art. 24 determina que é dever do produtor rural a exploração sustentável da terra e a preservação do meio ambiente. O art. 25 estabelece que o produtor rural não pode ser responsabilizado pela degradação do meio ambiente promovida no passado, da qual não tenha tido participação direta. O Parágrafo único do mesmo artigo determina que essa regra não exime o produtor rural da obrigação de recuperar as áreas degradadas em sua propriedade, de forma progressiva, no prazo de até dez anos.

O Capítulo X versa sobre acesso à terra, reforma agrária e crédito fundiário. O Capítulo XI trata da defesa agropecuária, com ênfase na redução do impacto ambiental do uso de agrotóxicos. O Capítulo XII dispõe sobre a informação agrícola. O art. 30 estabelece que as informações contidas nos rótulos de insumos agropecuários devem empregar linguagem simples e acessível ao usuário leigo. Determina, ainda, que a divulgação comercial de agrotóxicos deve informar os riscos à saúde e ao meio ambiente.

Por fim, o Capítulo XII trata das relações de trabalho rural. O art. 33 dispõe sobre a gratuitade do registro em cartório dos contratos de parceria e arrendamento rurais. O art. 34 permite a contratação por empreitada para a execução de serviços de natureza eventual que demande tempo inferior a um mês, sendo que a sucessiva contratação por empreitada configura vínculo empregatício. O art. 35 estabelece a cláusula de vigência.”

Em 2007, após os debates fomentados no âmbito de audiência pública, inspirou o autor, Senador Antônio Carlos Valadares, a apresentar onze emendas a da proposição, a seguir relacionadas:

Nº	Artigo	Conteúdo
01	2º, I	Visa a alterar o conceito de produtor rural com o fim de evitar que atividades não agrícolas sejam incluídas na categoria de produtor rural.
02	2º, § 1º	Pretende a inclusão dos posseiros na categoria de produtor rural.
03	2º, § 2º	Excluir da definição de produtor rural aquele que cultivar plantas psicotrópicas ilegalmente ou explora o trabalho escravo.
04	5º	Propõe a exclusão das expressões “mini e pequenos produtores” a fim de possibilitar a concessão de financiamento rural a todos os produtores rurais.
05	6º	Inclui entre os projetos de infraestrutura com prioridade para receber recursos de crédito rural os “de armazanagem rural e de biocombustíveis”.
06	10	Assegura a assistência técnica gratuita ou subsidiada para o agricultor familiar.
07	13	Previsão de criação de um fundo de catástrofe.
08	novo art. 22	Inclui entre os investimentos públicos prioritário para a área de: transporte ferroviário, hidroviário e rodoviário, infraestrutura portuária, armazenagem rural, biocombustíveis e mecanização agrícola.
09	25	Com o fim de eximir o produtor rural de responsabilidade criminal pelo seu passivo ambiental.
10	25, parágrafo único	Retira a previsão do prazo de dez anos para o produtor rural recuperar áreas degradadas.
11	29 e 30	Visa a estabelecer o direito do produtor rural de ter acesso a insumo agropecuário genérico.

Fui designada para relatar a proposição sob exame em decorrência do falecimento do senador Jonas Pinheiro.

## II – ANÁLISE

A apreciação da matéria pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária tem fundamento nos arts. 91, I, e § 1º, V, e 104-B, do Regimento Interno do Senado Federal, que atribuem a esta Comissão, competência para a análise, em decisão terminativa, com foco na constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da iniciativa.

Não há no Projeto nenhum óbice referente à constitucionalidade, uma vez que estão presentes os requisitos referentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional, inclusive quanto à iniciativa. No mesmo sentido, não há ressalvas quanto à técnica legislativa empregada e à observância das disposições regimentais.

No que tange à juridicidade da proposta, deve-se salientar que o Estatuto do Produtor Rural inova a legislação por agregar os princípios que devem nortear e catalisar os

programas de política agrícola, agregando maior eficiência aos esforços que objetivam promover à atividade agropecuária.

Felictito o Senador Antônio Carlos Valadares pela iniciativa, que tem o grande mérito de destacar a importância da redução dos custos de transação na agropecuária, sendo de grande valia a proibição às instituições financeiras de condicionar a concessão de crédito rural à contratação, pelo produtor, de outros serviços bancários estranhos à atividade rural.

Em suas considerações iniciais, o Senador Valadares apresenta um conceito moderno de produtor e de produção rural, enfatizando:

- a.** os princípios de uma economia de mercado. A integração oferecida pelos mercados é a que possibilita uma relação impessoal, não atravessada por considerações administrativas ou políticas. O produtor bem sucedido, familiar, pequeno, médio ou grande é aquele que produz visando a um excedente, que é, assim, objeto de comercialização;
- b.** a integração da agricultura familiar ao agronegócio. É arcaica a visão que procura apresentar como excludentes a agricultura familiar e o agronegócio. A integração já se faz presente desde as sementes, os insumos e o maquinário utilizado, até as cadeias que formam o sistema integrado de produção, cujos exemplos mais bem sucedidos na economia nacional são o fumo, aves e suínos;
- c.** ampla utilização do conceito de agronegócio, englobando tanto a agricultura familiar como o que consideramos normalmente as grandes empresas agrícolas. O conceito de agronegócio é apresentado de uma forma abrangente, fugindo das antinomias que procuram opor “agricultura familiar” a “agronegócio”;
- d.** no conceito de agronegócio está incluída toda a sua cadeia produtiva, englobando também insumos, máquinas e equipamento; em linguagem figurada, o “antes da porteira”, o “dentro da porteira” e o “depois da porteira”.

Apresentamos, no entanto, alguns aperfeiçoamentos, que tomam a forma de Substitutivo, o qual foi produto de um longo processo de amadurecimento e reflexões, ciente de que a agricultura brasileira é vital para o desenvolvimento do país e para que esse possa cumprir com suas funções sociais e ambientais. Dentro desse espírito, procuramos propor algumas alterações no texto do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, com o olhar posto na modernização das relações no campo brasileiro, pois vivemos um mundo globalizado, onde qualquer decisão ganha uma dimensão internacional. O país deve estar atento ao que acontece no mundo. O setor agrícola constitui a maior pauta exportadora do país.

Consoante com esse espírito, procuramos introduzir, para efeito de políticas públicas, crédito e financiamento, um conceito inovador de produtor rural, em que este se defina pela receita (faturamento) e não mais pelo tamanho da terra. Trata-se de um critério empresarial, adequado a uma economia moderna, vigente, aliás, em outros setores econômicos. A adoção deste critério permitirá deslocar a discussão do tamanho da terra para a sua eficiência propriamente econômica, numa plena adequação da agricultura e da pecuária ao comércio, à indústria e aos serviços.

Da mesma forma, procuramos propor uma alteração na lei que estabelece os índices de produtividade, levando a sério o que significa a exploração racional e econômica da terra. Os índices de produtividade não podem considerar somente a evolução tecnológica, mas também a renda do produtor. De nada adianta aumentar a produção e a produtividade se não há o correspondente mercado consumidor. Um produtor rural não pode ser vítima de uma desapropriação pelo fato de não ter podido vender o seu produto para um mercado recessivo. A exploração econômica e racional da terra pressupõe que os lucros e prejuízos do produtor sejam igualmente avaliados e medidos. A economia agrícola é uma economia de mercado.

O Substitutivo estipula também, de acordo com a Carta Maior de nosso país, que nenhum tipo de lei pode ter efeito retroativo. Em particular a legislação ambiental, pela utilização de atos administrativos do Poder Executivo, tem exorbitado nessa esfera, pois um produtor rural não pode ser responsabilizado de um desmatamento feito no passado, de acordo com a legislação vigente na época. Na verdade, ele se dedicou a atividades agropecuárias, cultivou a terra, segundo o que era, então, perfeitamente legal. Não pode ser culpabilizado por isto. Se a retroatividade das leis for aceita, teremos a instalação do arbítrio e a anulação do próprio estado de direito.

Nos termos do Substitutivo que apresentamos, entendemos que o PLS nº 325, de 2006, tem muito a contribuir para a superação de muitos dos entraves que limitam o potencial de desenvolvimento da agropecuária brasileira.

Quanto às emendas apresentadas a proposição, opinamos pelo acatamento das Emendas nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, na forma do substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 3, por constar vedação constitucional (art. 243 CF) quanto ao cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, e tipificação penal para a exploração de trabalho escravo (art. 149 CP), bem como a PEC. 438/2001, que estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo, cuja proposição foi aprovada pelo Senado Federal e tramita pela Câmara dos Deputados.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, nosso voto é pela rejeição da emenda nº 3, e aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2006, com acatamento das emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, na forma do seguinte Substitutivo:

### **EMENDA N° – CRA (SUBSTITUTIVO) ao PROJETO DE LEI DO SENADO N° 325, DE 2006**

*Dispõe sobre o Estatuto do Produtor Rural e altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

## CAPÍTULO I

### Dos Princípios e Definições

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Produtor Rural.

**Art. 2º** Considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que legalmente subsiste ou empreende, a qualquer título, atividade rural;

**Art. 3º.** Considera-se atividade rural, a exploração em qualquer das seguintes modalidades, dentre outras atividades afins, similares ou conexas:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III – florestal;

IV - a extração e exploração vegetal;

V – aquicultura e pesca;

VI – turismo rural e artesanato;

VII – pesquisas relacionadas ao conjunto dessas atividades;

VIII - a transformação ou beneficiamento de produtos agrícolas, aquícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, desde que não configure procedimento industrial e seja realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

**Art. 4º.** Para efeitos de políticas públicas, crédito e financiamento, o produtor rural é classificado quanto ao porte em:

I – mini: quando auferir, em cada ano calendário, receita bruta anual inferior a duzentos e quarenta mil reais;

II – pequeno: quando auferir, em cada ano-calendário, receita bruta anual entre duzentos e quarenta mil reais a dois milhões e quatrocentos mil reais;

III – médio: quando auferir, em cada ano-calendário, receita bruta anual superior a dois milhões e quatrocentos mil e inferior a quatro milhões de reais;

IV – grande: quando auferir, em cada ano-calendário, receita bruta anual igual ou superior a quatro milhões de reais.

§ 1º Apenas para efeito do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o resultado obtido na venda de produtos agropecuários oriundos de propriedade rural explorada pelo produtor rural.

§ 2º Os valores constantes nos incisos I a IV deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, divulgado pelo órgão federal competente, ou índice oficial que o substituir.

§ 3º Para fins de acesso às linhas de crédito devem-se levar em consideração as particularidades do mini e pequeno produtor rural, com critérios e condições adicionais.

## CAPÍTULO II

### Da Propriedade Rural

**Art. 5º.** O produtor rural exercerá sua atividade de forma a garantir o cumprimento da função social da propriedade, zelando, nos termos da legislação, pela preservação de suas características naturais e suas interações com a fauna, a flora e os recursos hídricos.

**Art. 6º.** Os indicadores que informam o conceito de produtividade da terra serão alterados, em lei, periodicamente, após a realização de estudos que comprovem a defasagem dos indicadores em vigor em função da evolução tecnológica e do desenvolvimento dos preços de mercado.

**Art. 7º.** A avaliação da produtividade deve levar em consideração, além da evolução tecnológica, os custos de produção e os níveis de renda do produtor rural.

**Art. 8º.** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 6º.** Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente atinge graus de eficiência na exploração, segundo índices fixados em lei.

§ 1º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a cem por cento, e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos em lei, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido em lei, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por cem, determina o grau de eficiência na exploração.

§ 2º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado em lei;

III - as áreas de exploração extractiva vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos em lei para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas em lei;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes;

VI - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 3º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada à área total do consórcio ou intercalação.

§ 4º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 5º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 6º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 7º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 8º Em caso de alteração dos indicadores que informam o conceito de produtividade, os produtores rurais terão prazo de cinco anos para se adaptarem aos novos indicadores fixados. (NR)

#### **Art. 9º.....**

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra.

§ 2º O grau de utilização da terra, para efeito deste artigo, deverá ser igual ou superior a oitenta por cento, calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 3º Para efeitos deste artigo a área efetivamente utilizada da terra será calculada de acordo com os §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º desta lei.

§ 4º Considera-se adequada à utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 5º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 6º (Vetado.)

§ 7º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições legais que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais. (NR)

**Art. 11.** Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, mediante lei, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, além dos custos de produção e dos níveis de renda do produtor. (NR)

**Art. 17.** .....

---

§ 1º O programa da reforma agrária será implementado mediante projetos de assentamentos ou de colonização, ficando a criação de cada novo projeto condicionada à consolidação e emancipação de outro projeto anteriormente criado, nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.504/64 e inciso V, do art. 17 desta Lei.

§ 2º A consolidação de assentamentos a que se refere o inciso V do art. 17 desta Lei, terá prazo máximo de cinco anos, contados da destinação da área aos beneficiários da reforma agrária de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 3º A emancipação de assentamentos prevista no art. 68 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, terá prazo máximo de três anos, contados a partir da consolidação conforme determina o inciso V do art. 17 desta Lei. (NR)

### **CAPÍTULO III Do Crédito Rural**

**Art. 9º.** A aprovação de financiamento rural não se condiciona à contratação, por parte dos produtores rurais, de produtos ou serviços bancários estranhos ou desvinculados à atividade rural financiada.

§ 1º O projeto técnico, quando exigido para obtenção de financiamento rural, deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º A elaboração e a análise dos projetos técnicos considerarão, além dos impactos socioambientais, a viabilidade econômico-financeira, com ênfase na distribuição e comercialização dos produtos.

§ 3º Aprovada a proposta de financiamento, os recursos destinados ao crédito rural de custeio de cada produto agropecuário deverão ser disponibilizados em até trinta dias do início do período de plantio estabelecido no zoneamento agrícola.

**Art. 10.** Os projetos de irrigação e drenagem, de eletrificação rural, de mecanização agrícola, de armazenagem rural e de bicombustíveis, que apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira, terão prioridade na aplicação dos recursos de crédito rural de investimento, sem prejuízo de outras prioridades que venham a ser estabelecidas pelo Poder Público.

### **CAPÍTULO IV Da Assistência Técnica e da Extensão Rural**

**Art. 11.** Para fins desta Lei, conceitua-se:

I – extensão rural: conjunto de ações de capacitação técnica e social dos produtores rurais, seus familiares e suas organizações;

II – assistência técnica: comunicação de informações para a solução de problemas de natureza técnica.

**Art. 12.** Todo produtor rural tem direito à assistência técnica e extensão rural públicas, sendo gratuitas para mini e pequeno.

**Art. 13.** As ações de assistência técnica e a extensão rural deverão buscar, para consecução de seus objetivos, o apoio e a integração de instituições e organizações que exerçam atividades de interesse dos produtores rurais, tais como:

I – as instituições públicas estatais de assistência técnica e extensão rural;

II – as empresas privadas de assistência técnica e extensão rural, em especial aquelas dedicadas a difundir os sistemas integrados de produção;

III – os serviços de extensão pesqueira;

IV – as organizações dos agricultores familiares que atuam em assistência técnica e extensão rural;

V – as organizações não-governamentais que atuam em assistência técnica e extensão rural;

VI – as cooperativas que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VII – estabelecimentos de ensino que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VIII – as Casas Familiares Rurais (CFR), Escolas Família Agrícola (EFA) e outras entidades afins e que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

IX – redes e consórcios que tenham atividades de assistência técnica e extensão rural;

X – outras entidades que tenham ação de assistência técnica e extensão rural permanente e continuada.

Parágrafo único. As entidades prestadoras de assistência técnica e extensão rural devem ser contratadas, em qualquer caso, mediante licitação e apresentar competência técnica reconhecida por órgão federal.

## CAPÍTULO V

### Do Seguro Agrícola

**Art. 14.** O produtor rural tem direito a seguro agrícola que cubra riscos relacionados a eventos naturais, desde que respeitadas às regras de local e data de plantio constante do Zoneamento Agrícola Anual.

**Art. 15.** O prêmio do seguro agrícola será definido de acordo com o risco individual de cada produtor rural.

**Art. 16.** O prêmio de seguro agrícola poderá ser subvencionado, de forma que o custo para o produtor rural seja compatível com a rentabilidade da atividade explorada.

## **CAPÍTULO VI** **Do Acesso aos Mercados**

**Art. 17.** O produtor rural tem direito a preços mínimos de produtos agropecuários, suficientes para remunerar o custo de produção dos respectivos produtos agropecuários.

§ 1º Os preços mínimos de que trata o Caput deste artigo deverão ser publicados, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio em cada região e reajustados, na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo órgão público federal competente.

§ 2º Para cálculo da fixação do preço mínimo do produto se tomará por base o custo operacional total da produção (COT).

§ 3º O produtor terá direito à equalização quando o preço da matéria prima estiver abaixo dos preços mínimos de que trata este artigo.

§ 4º O Valor Total da Equalização (VTE) será a diferença entre o preço mínimo do produto menos o valor do produto praticado no mercado de comercialização do produtor.

§ 5º O produtor deverá comprovar a área plantada com projeto técnico registrado por responsável técnico e o volume produzido com notas fiscais de venda do produto.

§ 6º O valor referente ao VTE que o produtor rural tem direito será depositado na conta do solicitante no prazo máximo de três meses após entrega da documentação no órgão competente.

**Art. 18.** Fica autorizada a constituição do Fundo específico para a cobertura dos riscos decorrentes de eventos catastróficos generalizados.

**Art. 19.** Nas atividades de produtor rural aplica-se, no que lhes for aplicável, as normas contidas na Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, relativas à ordem econômica.

**Art. 20.** O produtor rural, ao adquirir bens e serviços para sua atividade, equipara-se a consumidor para fins de aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

## **CAPÍTULO VII** **Da Infraestrutura Rural**

**Art. 21.** Os programas governamentais de eletrificação rural priorizarão as ações que viabilizem o aumento da produtividade agropecuária e agroindustrial e a redução dos custos de produção.

**Art. 22.** As práticas de mecanização agrícola obedecerão a técnicas de conservação dos recursos naturais.

**Art. 23.** Ficam garantidas a adequada infraestrutura logística para o escoamento da safra agrícola com adequada utilização dos modais existentes.

§ 1º O transporte hidroviário será incentivado obedecendo ao uso múltiplo das águas de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1987.

§ 2º Em rios de cursos navegáveis, quando houver a necessidade de construção de barragens para geração de energia elétrica, deverá ocorrer, de forma concomitante, a construção de eclusas e outros dispositivos de transposição de níveis.

**Art. 24.** Terão prioridade os investimentos públicos em transporte ferroviário, hidroviário e rodoviário, infra-estrutura portuária, armazenagem rural, biocombustíveis, mecanização agrícola, eletrificação rural, irrigação e drenagem, além de outras prioridades que venham a ser estabelecidas em lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Assistência Social e à Saúde do Produtor Rural**

**Art. 25.** A população rural terá acesso a ações de promoção da cidadania para obtenção de documentação de identidade, título de eleitor, certidão de nascimento, cadastro de pessoa física e registro de produtor.

**Art. 26.** Cada comunidade rural terá pelo menos uma unidade de saúde, devidamente equipada e com medicamentos, com presença em tempo integral de agente de saúde e de enfermeiro, e, em tempo total ou parcial, de médico clínico geral, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Por comunidade rural entende-se o espaço rural que integre parcela da população rural por meio do atendimento de um ou mais interesses e objetivos comuns, determinando o estabelecimento de laços sociais baseados em relações interpessoais e de convivência cotidiana.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Preservação e Conservação do Meio Ambiente**

**Art. 27.** É dever do produtor rural a exploração sustentável da terra e a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

**Art. 28.** Incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, especialmente as áreas de reserva legal, as áreas de preservação permanente e as unidades de conservação, provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Parágrafo único. O produtor rural deverá, além da adoção das boas práticas agropecuárias, observar a legislação ambiental, visando à compatibilidade das suas atividades à conservação ambiental.

**Art. 29.** Desde que promovidas no passado, em conformidade com a legislação vigente à época, o produtor rural não será responsabilizado pela supressão da vegetação nativa, pela reparação de dano ao meio ambiente ou pela degradação da qualidade ambiental.

Parágrafo único O produtor rural será indenizado quando reparar ou mitigar os danos ambientais na propriedade aos quais não tenha dado causa, desde que não tenham sido gerados por atos vedados por legislação em vigente à época do fato.

**Art. 30.** As áreas da propriedade rural, cobertas por vegetação nativa primária ou em avançado estado de regeneração, além daquelas de preservação permanente e de reserva legal, não poderão ser consideradas como improdutivas, quando da verificação do grau de utilização, para fins de reforma agrária.

§ 1º Lei específica disporá sobre mecanismos de compensação financeira através de programas de pagamento por serviços ambientais para as propriedades que mantiverem cobertura florestal nativa.

§ 2º A compensação financeira a que se refere o § 1º deverá corresponder ao custo de oportunidade da utilização, para fins agropecuários, da parcela da propriedade mantida com cobertura florestal nativa.

§ 3º As propriedades localizadas em áreas de florestas terão prioridade na implantação dos mecanismos de compensação financeira a que se refere o § 1º deste artigo.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Acesso à Terra**

**Art. 31.** A reforma agrária compreende, além da distribuição de terras, a assistência técnica e o apoio necessário para que os assentamentos possam se integrar aos mercados, de forma competitiva e sustentável.

Parágrafo único. A reforma agrária deve promover o desenvolvimento do campo como espaço econômico diversificado, devendo englobar atividades enumeradas no art. 3º desta lei.

**Art. 32.** O crédito fundiário deve ser oferecido como instrumento de acesso à terra, com carência, prazo de pagamento e taxas de juros compatíveis com a rentabilidade da atividade rural a ser desenvolvida.

**Art. 33.** A distribuição de terras por meio da reforma agrária e o acesso ao crédito fundiário devem obedecer, previamente, a critérios de aptidão para o exercício da atividade rural, comprovado o efetivo exercício por no mínimo dois anos, conforme estabelecido no art. 106 da Lei nº 8.213, de 14 de junho de 1991.

**Art. 34.** O programa de reforma agrária deverá ser promovido de forma adequada pelo poder público, de modo que assegure efetivo acesso à terra a seus beneficiários.

Parágrafo único. É dever do poder público garantir o direito de permanência na terra do produtor rural assentado até a emancipação de que trata o § 3º do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, desde que exerça efetivamente atividade rural, nos termos do art. 3º desta Lei.

## **CAPÍTULO XI**

### **Da Defesa Agropecuária**

**Art. 35.** É responsabilidade do produtor rural observar as normas de defesa agropecuária, com vistas a preservar a saúde humana, animal, a sanidade vegetal e a sustentabilidade ambiental, especialmente com relação a:

I – segurança higiênico-sanitária dos alimentos produzidos;

II – observância das recomendações técnicas, quanto ao correto uso de produtos agroquímicos e medicamentos veterinários;

**Art. 36.** Poderão ser comercializados insumos agropecuários genéricos que sejam equivalentes aos insumos agropecuários de domínio público, desde que estejam devidamente registrados e legalizados pelos órgãos competentes.

**Art. 37.** É direito do produtor rural receber informações sobre produtos, processos e controles, bem como orientação técnica, com o objetivo de minimizar riscos inerentes a problemas sanitários da produção agropecuária.

§ 1º Incumbe aos fornecedores de insumos, produtos e serviços agropecuários disponibilizar as informações a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O não cumprimento da obrigação constante no § 1º deste artigo implicará na responsabilidade objetiva por danos causados pelo produto.

**Art. 38.** A política de defesa sanitária, que tenha impacto econômico sobre o sistema de produção, deverá ser planejada de acordo com estudos técnicos de análise de risco, com vistas a melhorar a eficiência das ações de controle.

**Art. 39.** A certificação da propriedade rural e de produtos agropecuários destinada a atender a requisitos de exportação e exigências do mercado consumidor interno e externo, será realizada por adesão voluntária do produtor rural.

Parágrafo único. As normas e regulamentos técnicos sobre certificação por ente público deverão ser submetidos à consulta prévia das entidades representativas dos setores produtivos envolvidos.

## **CAPÍTULO XII** **Da Informação Agrícola**

**Art. 40.** As informações contidas nos rótulos de produtos industrializados destinados especificamente ao uso como insumos agropecuários empregarão linguagem simples e acessível ao usuário leigo.

Parágrafo único. Em toda divulgação comercial, os fabricantes informarão aos produtores rurais os riscos à saúde e ao meio ambiente, provenientes da manipulação dos insumos agropecuários.

**Art. 41.** As instituições públicas de pesquisa agropecuária disponibilizarão conteúdos técnicos, direcionados ao produtor rural, para divulgação ampla, por meio dos veículos de comunicação.

**Art. 42.** Os resultados de pesquisas científicas desenvolvidas pelas instituições integrantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária serão disponibilizados na Internet, em bancos de dados centralizado.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas no banco de dados a que se refere o caput deverão ter duas versões, sendo uma em linguagem técnico-científica e outra em linguagem acessível ao produtor rural.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora